

BIBLIOGRAFIA

WALDEMAR FERREIRA, *Por Ceca e Meca e Olivais de Santarém*, Livraria Martins Editôra, São Paulo, 1958.

I. Em sessão de 2 de Janeiro de 1959, da Academia Brasileira de Letras, no Rio de Janeiro, o acadêmico Sr. GUSTAVO BARROSO pronunciou o seguinte discurso:

“O Sr. GUSTAVO BARROSO — No capítulo XVIII da Parte I do *D. Quixote*, depois das aventuras ocorridas numa venda de beira de estrada, o leal escudeiro Sancho Pansa declara prudentemente a seu amo: “Y lo que seria mejor y más acertado, según mi poco entendimiento, fuera el volvernòs à nuestro lugar, ahora que es tiempo de la siega y de entender en la hacienda, dejandonos de andar *de ceca en meca* o de ceca en colodra, como dicen.”

A página 73 do volume II da edição do *El Ingenioso Hidalgo Don Quijote de la Mancha*, feita pela Real Academia Espanhola em 1922, onde se inclui a expressão *de ceca en meca*, se encontra preciosa apostila a respeito, da autoria do meu saudoso amigo e colega nas duas Academias, a da Espanha e a do Brasil, DON FRANCISCO RODRIGUES MARIN: “*Andar de ceca en meca* significa — y es cosa muy sabido — vagar “de una parte a otra, de aqui para alli”. *Ceca* — dice COVARRUBIAS — se llamó “cierta casa de devoción en Córdoba, onde los moros venian en romeria y de alli se dijo *andar de Ceca en Meca*”. COJADOR, en su “*Diccionario del Quijote*”, añade que, si bien *Ceca* en árabe es la casa de la moneda y se llamó tambien asi la mesquita de Córdoba, por la cual *andar de Ceca en Meca* se parece al *andar las estaciones*, a peregrinar a los famosos santuarios musulmanes, “hay la dificultad de que falta el articulo, pues se hubiera dicho *de la Ceca e la Meca...*” Asi, cabalmente, lo dice el vulgo en Andalucía: mas, con todo esto, hay no poco que hablar de tal frase y de la que en el texto le sigue — *andar de seca en colodra. ...*”

Do que dizem COVARRUBIAS, COJADOR e RODRIGUES MARIN se infere que *Ceca* foi o nome de famosa mesquita cordovesa, sendo que viajar dela até a Casba de Meca se considerava tão grande peregrinação que equivalia a vagar mundo afora. Dos mouros, árabes e mosarabes da Península que possivelmente a empregavam, a frase passou naturalmente aos espanhóis de Andaluzia, onde o domínio muçulmano fôra mais profundo e duradouro. De uso corrente,

portanto, não a podia esquecer CERVANTES, admirável conhecedor de tôdas as expressões populares e folclóricas de seu idioma, pondo-a, como convinha, não nos lábios de D. Quixote, o aristocrata, mas à boca de Sancho, o lapuz.

Em 1813, na primeira edição de seu dicionário, mostrou-se o nosso MORAIS tão bom conhecedor da origem da locução como Don FRANCISCO RODRIGUES MARIN, quando escreveu: “Secca, chasco, enfado que causa o falador longo, e importuno. Correr Seca e Meca ou antes Ceca e Meca, porque Ceca era uma casa de romaria dos mouros em Cordova — andar tôdas as partidas, vagar muito”. Em AULETE, a expressão *correr seca e meca* quer dizer *andar por muitas terras, viajar muito*.

O povo português reforçou essa expressão com um elemento nôvo, dizendo — “Correr seca e meca e olivais de Santarém”. Ela veio assim oralmente até o Brasil, onde se tornou de uso familiar e vulgar, sobretudo nas regiões do Nordeste. Digo de propósito *oralmente*, porque nenhum léxico português ou brasileiro, dos que consultei, a registra dessa forma. Neles sòmente encontrei na palavra *Seca* uma indicação remissiva para o verbete *Correr*, onde se lê — *correr Seca e Meca*.

De *olivais de Santarém*, em todos êles nem notícia, salvo nos modernos, como o de ANTENOR NASCENTES. Quero crêr que ao bom povo lusitano, sempre disse de seus foros de absoluta independência e peculiaridade, instintivamente ocorreu nacionalizar o dito que punha os pontos extremos de dilatada peregrinação na Espanha e na Arábia, indicando um terceiro ponto no solo pátrio, naqueles fartos olivedos de Ribatejo, que formam um dos apanágios da velha e gloriosa Chanterein, audaciosamente tomada por AFONSO HENRIQUES, um dos marcos principais da avançada da Cruz contra o Crescente nas terras peninsulares. AFRÂNIO PEIXOTO registra a existência dum lugarejo com o nome de Asseca nos próprios Olivais de Santarém.

Aproveito êste reparo para chamar a atenção da Academia sôbre essa omissão, que deve ser sanada no seu Dicionário. Espero nêle achar o que faltou nos outros, a expressão completa, como nossos ouvidos se acostumaram a escutá-la desde a infância — *Seca e Meca e Olivais de Santarém*. Ao explicar a origem de *Seca*, o velho e respeitável MORAIS escreve *ceca*, mas isto dentro do registro em que grafa *seca*. Assim também têm escrito todos os lexicógrafos de Portugal e do Brasil. Terá a grafia de *seca* — maçada, caceteação, influído sôbre a de sua homófona *ceca*? Ou virá o motivo do uso do “S” através da forma lusa *asseca*, comum no Algarve, que significa casa, casal, vilarejo, proveniente do árabe *azecca*, aldeia ou povoado?

Assinala em sua antes citada apostila Don FRANCISCO RODRIGUES MARIN que COJADOR, no “Dicionario do Quixote” diz ser *ceca* em árabe a casa da moeda. Para esta palavra os arabistas indicam o étimo *cecca*, que quer dizer em espanhol *troquel* e em vernáculo *cunho* de estampar moedas. Deve ter havido em Espanha confusão entre *ceca*, casa da moeda, e *ceca*, a mesquita de Cordova, para a implantação da grafia da palavra com *c*, enquanto que a grafia generalizada em Portugal e Brasil, com *c*, porventura se prenderá a *azecca*, casal, lugarejo, denominação mais própria a indicar uma casa de oração do que a duma oficina de bater dinheiros.

Exponho o que pude colher sôbre a matéria, mas não entro no mérito da questão, pois tais assuntos não são da minha especialidade. Que os gramáticos e filólogos de boa cepa opinem a respeito. O que sei é que a tradição, entre nós, luso-brasileiros, advoga a escrita de *seca* com “s” inicial.

A que vem tudo isso? perguntarão aquêles a quem estou a maçar ou secar com tamanhas digressões a propósito duma locução familiar, mesmo corriqueira. É que, no ano de 1946, há doze anos, portanto, a *Editorial Presença*, de S. Paulo, publicou um livro de minha autoria com pequenas notas e ligeiras observações de viagens pela África, Europa e América sob o título “Seca e Meca e Olivais de Santarém”, em que mantive a tradicional grafia portuguesa com “s”.

Ora, recentemente, segundo li na coluna literária dum grande matutino carioca, o eminente advogado, professor de direito e político paulista Dr. WALDEMAR FERREIRA, presenteou as nossas letras com um volume também de viagens intitulado “Por Ceca e Meca e Olivais de Santarém”. Sabe toda gente que nenhuma lei, praxe ou costume impede um autor de usar em obra sua o título da de outro. Nem tão longe vão os direitos autorais. O caso depende inteira e exclusivamente do modo de pensar de cada um, ou de sua quantidade de imaginação.

Anunciando o livro do Dr. WALDEMAR FERREIRA, o colunista do aludido matutino, com a maior surpresa de minha parte, lembrou a existência do meu trabalho e denominou *coincidência* o aparecimento de título igual em outro do mesmo gênero. Aceito essa coincidência acidental, como se diz em linguagem folclórica por estar convicto de ignorar o ilustre homem público de S. Paulo os rótulos dos meus livros e quicá a minha própria existência.

Na verdade, o título do meu livro não é completamente igual ao do seu. S. Exa. introduziu-lhe algumas diferenças: preferiu a grafia de *Ceca* à espanhola, enquanto permaneci fiel à portuguesa, e acrescentou uma proposição inicial, que, decerto, a seu ver, afor-moseou a frase: *Por Ceca*. . . . Felicito-me pela diferenciação.

Para aquêles que, no caso em aprêço, me julguem demasiado cioso da semi-esquecida tabuleta dum tomo esgotado de literatura talvez barata, responderei com o chorrilho de palavras de FELICIANO SILVA, citado pelo imortal DON MIGUEL DE CERVANTES SAAVEDRA: “La razón de la sinrozón que á mi razón se hace, de tal manera mi razón enflaquece que con razón me quejo.. ”

Aplico tais expressões por estar capacitado de que seria exagero evocar as rimas de LORD BYRON ao calar-se quando lhe furtavam o relógio, e a esbravejar quando lhe tomavam uma idéia. Exagêro, manifesto, pois, afinal de contas, a expressão familiar de que tratamos, como já claramente se viu, com “s” ou com “c”, com o “por” ou sem êle, é de pleno domínio público, não tendo eu feito mais do que apanhá-la no ar e usá-la. Como também ela sofreu na *coincidência* a diferenciação que examinei, não desejo senão registrar o fato. Nada mais.”

II. Aos 16 de abril de 1959, dirigiu o Professor WALDEMAR FERREIRA ao acadêmico GUSTAVO BARROSO a seguinte carta:

“São Paulo, 16 de abril de 1959. — Exmo. Sr. Dr. GUSTAVO BARROSO.

Meu eminente compatricio,

Há dois dias, por gentileza de nosso querido amigo Dr. LEVI CARNEIRO, tive a surpresa de receber cópia da interessante oração proferida por V. Exa. em sessão de 2 de janeiro dêste ano da Academia Brasileira de Letras, a propósito de notícia bibliográfica de modesto livrinho de minha autoria, a que me aprouve dar o título — *Por Ceca e Meca e Olivais de Santarém*, do qual, com esta, tenho o prazer de lhe enviar um exemplar.

Confesso que se tivesse tido algum dia notícia de que, faz muitos anos, também se servira V. Exa. daquela frase feita para título de livro de sua autoria, eu não teria dado ao meu o título com que veio à publicidade. Acredite V. Exa. que não me teria faltado engenho para dar-lhe outro nome de batismo.

Não poderia ter sido seu livro, que até agora desconheço, a fonte de minha colheita, de resto sugerida pela leitura tardia do precioso volume de JOÃO RIBEIRO, *Frases Feitas*, edição da Livraria Francisco Alves, de 1908, e hoje, como quando o adquiri, raríssimo.

Não é aquela frase correntia nestas regiões, tal qual a tomei, senão apenas a de *andar por Ceca e Meca*. Eu desconhecia o acréscimo e *Olivais de Santarém*, que pela primeira vez se me deparou no livro de JOÃO RIBEIRO.

Causou-me espécie que ali se grafasse a palavra Ceca com “c” e não com “s”. No Dicionário de MORAIS, que consultei, na nona

edição, encontrei o verbete, assim consignado: “*Correr Séca, e Méca*, ou antes *Céca, e Méca*”. Diante das duas grafias, com preferência por esta, a curiosidade me levou à consulta no Dicionário Etimológico de ANTENOR NASCENTES, que longamente, no tanto quanto a obra permitia, examinou a frase, que puz no frontispício de meu livrinho.

Há suspeitas que ferem mais profundamente do que cutiladas; e dessa força é a que andou na mente de V. Exa. quando imaginou que eu houvesse surrupiado o título do livro de sua autoria.

Eu não tenho a lamentar senão que houvesse V. Exa., naturalmente por não me conhecer bem, alimentado aquela suspeita, que no caso é injustificada; e repilo com consciência tranqüila.

Afirmou V. Exa. estar “convicto de ignorar o ilustre homem público de S. Paulo os rótulos dos meus livros e quiçá a minha própria existência”. Também essa convicção é infundada. Muitos dos livros de V. Exa., a começar por *Terra de Sol*, mais de uma vez relido, enriquecem minha biblioteca; e eu tive a prova dos nove da existência de V. Exa., senão presidindo sessão realizada na Faculdade Direito, de que fui professor catedrático mais de trinta anos, comemorativa de JOAQUIM CAETANO DA SILVA, ao menos tomando lugar à mesa, que a presidia, ao lado de V. Exa. quando proferiu conferência magnífica sobre o labor de Portugal na fixação e defesa das fronteiras territoriais do Brasil. Se não me engano, foi no ano passado ou no que o antecedeu.

Queira receber V. Exa., sem embargo, as minhas respeitadas saudações. (a) WALDEMAR FERREIRA”.

III. Teve essa carta, que o destinatário leu em sessão da Academia Brasileira de Letras, para que constasse de seus anais. esta resposta:

“Ministério de Educação e Cultura. — Rio, 1.º de junho de 1959.
Eminente Patrício Dr. WALDEMAR FERREIRA.

Venho agradecer-lhe as generosas expressões de sua carta sobre o caso do título do seu interessante livro e a oferta de um exemplar do mesmo. Infelizmente não disponho de nenhum volume do meu, que, editado em S. Paulo, se acha esgotado. Demorei-me em responder-lhe à procura dum pelas livrarias de segunda mão, mas nada consegui.

No caso, não me animou nenhuma suspeita menos digna contra um homem da sua reconhecida estatura moral.

Nada mais fiz do que registrar uma coincidência em relação a um título em verdade pouco comum.

Com as minhas respeitadas saudações (a) GUSTAVO BARROSO”.

MARIO ROTONDI, *Studi di Diritto Commerciale e di Diritto Generale delle Obbligazioni*, Cedam — Casa Editrice Dott. Antonio Milani, Pádua, 1961.

Depara-se nesse belo e grosso volume, de mais de quinhentas páginas, a colheita, coordenação e refusão, que MARIO ROTONDI, o emérito professor da Universidade de Pavia, levou a efeito, de escritos feitos em várias revistas e em várias línguas, sôbre matérias de Direito Comercial e das Obrigações.

Foi feliz a idéia porque muitos os trabalhos reunidos no livro dificilmente se encontrariam, a fim de serem relidos ou mesmo lidos pela primeira vez.

Referindo-se, no prefácio, ao problema de unificação do Direito Privado, de que foi um dos pioneiros, escreveu MARIO ROTONDI palavras assaz lisongeiros para os juristas brasileiros e que melhor se antolha reproduzir na sua língua original.

“É doveroso per me ricordare — anche a chi ricollega in modo troppo esclusivo alla campagna da me condotta, la fondamentale riforma attuata con l'unificazione del legislatore italiano — che già il VIVANTE — anche se poi aveva abbandonata l'attuazione di tale programma — aveva dato alla tesi della unità del diritto delle obbligazioni autorevolissimo impulso, e che, ancor prima di lui, la proposta era stata avanzata da quel geniale e precoeritore giurista brasiliano che fu TEIXEIRA DE FREITAS”.

O que nesse precioso volume do consagrado diretor do Instituto de Direito Commercial Comparado A. Sraffa da Universidade Bocconi, de Milão, se tem, é riquíssima coletânea de magistrais monografias, a saber: A questão do Código único das obrigações e o Projeto da Reforma do Código de Comércio. A autonomia do Código de Comércio nos trabalhos da Comissão Real para a reforma dos Códigos. A reforma da legislação comercial (parecer sôbre o projeto preliminar do novo Código de Comércio). Contrato social e ante social na reforma dos códigos. Oponibilidade da simulação ao curador da falência. Contrato de escrito artístico e direito do autor cinematográfico ao nome do personagem interpretado. Acesso judiciário e perícia para memória futura. Contratos diferenciais e a térmo sôbre câmbios. Contratos diferenciais sôbre divisas estrangeiras. Contratos diferenciais e contratos a térmo nas Bôlsas de Valores. A cláusula de reserva de domínio na falência. A ação de responsabilidade contra os administradores na liquidação forçada das companhias de seguros. A propósito da obrigação de contribuição por parte dos utentes aos concessionários de obras de melho-

ria hídrica. A nulidade das escritura de vendas imobiliárias não registradas e o Decreto-lei de 20 de março de 1945, n.º 212. A oposição de terceiro pelo adquirente que foi parte na ação em que se proferiu a sentença. Reserva do direito de opção a favor dos promotores e adequação dos estatutos sociais ao novo Código. *Unicuique suum* (jurisdição ordinária e jurisdição administrativa em matéria de contratos com a administração pública). Observações a propósito de compensações privadas. Comunhão e sociedade: sociedade civil e sociedade comercial. A propósito do caráter mobiliário das ações e quotas de sociedades (considerações sobre o caráter finalístico das qualificações legislativas e seus efeitos sobre o conceitualismo jurídico). É compatível com o direito de opção a emissão de ações com sobre-prêço? Usufruto de ações e aumento de capital com emissão de novas ações em opção. Considerações sobre conceito de sinistro e de risco no seguro de responsabilidade civil. Contrato de agência, auxiliares dependentes da empresa e mediação.

É êsse o sumário do livro.

São as mais diversas as teses examinadas, tôdas elas de evidente oportunidade, por tratarem de problemas que diàriamente se encontram em debate na doutrina brasileira e especialmente nos casos apresentados ao julgamento dos Tribunais.

W F

T. ASCARELLI & M. GIANNOTÀ, *Testi per la Storia del Pensiero Giuridico*, Casa Editrice Dott. A. Giuffrè, Milão, s/d.

Morto TULLIO ASCARELLI, nem por isso cessaram as materializações de seu grande espírito que lhe sobrevive. Idéia permanente do pensador, que êle foi, e da mais viva agudeza, foi a de operar a resurreição, para os amargos dias de materialismo intenso, que o tempo nos tem apresentado, os textos mais notáveis do pensamento jurídico.

Aquela idéia se tornou realidade neste belo volume póstumo, que sua Família se empenhou em editar, em que se reeditaram duas obras primas: *A dialogue between a philosopher and a student of the Common Laws of England*, de TH. HOBBS, e *Specimen quaestionum philosophicarum ex jure collectarum. De casibus perplexis. Doctrina conditionum. De legum interpretatione*, de G. W. LEIBNIZ.

Abre-se o volume com um estudo introdutório — *Hobbes e Leibniz e la Dogmatica Giuridica*, de TULLIO ASCARELLI, em que se sente, desde as primeiras linhas, o senso crítico do autor, na plenitude de sua maturidade intelectual. As anotações de GIORGIO BERNINI e o elenco das fontes jurídicas de LEIBNIZ e dos autores e das obras, engrandecem a valia imensa desta obra impar na literatura jurídica moderna.

Não quiz MICHELE GIANNOTTA, nas palavras com que a prefaciou, que nela se divisasse caráter pròpriamente crítico. “O seu significado”, escreveu, “é de querer ser sobretudo, no fato mesmo de sua publicação, um esforço, e, ao mesmo tempo, convite concreto à meditação sôbre os pontos mais constitutivos de um discurso jurídico, que aparece esgotado em si mesmo, na pontualidade de argumentações e construções, na polêmica das disputas metodológicas; uma tentativa e ao mesmo passo “um indício de nova reflexão crítica” consciente da necessidade de subtrair vigorosamente o problema do jurista das fáceis antíteses entre a aceitação de preconstituídos códigos ditados ou ensinados aos homens pelo inexplicável milagre dos ensaios e o aristocrático abandono ao vórtice de arbitrariedade incapaz de salvar-se por si mesmo do arbítrio”.

De HOBBS, disse TULLIO ASCARELLI ser “il filosofo maladetto”, que teve sorte pouco diversa da de MAQUIAVEL, ao qual, de resto, HOBBS bem se pode avizinhar pela fôrça de um raciocínio desabusado, que supera todo resíduo teológico: mercê da profunda ética de sua coragem, MAQUIAVEL passou como glorificador das más artes políticas!

Escreveu HOBBS seu trabalho já em idade avançada e LEIBNIZ o seu, muitíssimo jovem; e sua preocupação, como jurista jovem, foi a *juris prudentia polêmica* — a casuística. Para êle, e nisso reside sua novidade e seu modernismo, o direito não tem sentido fora da aplicação; e a aplicação deve poder ser argumentada em cada caso possível, não obstante a peculiaridade das situações de fato e a antinomia dos textos. Não é possível renunciar às soluções e confiar na dúvida, em razão de não argumentável discricionariedade, ao “punto dell’amico”. A chave da solução é dada pela lógica, pela reconstrução sistemática.

Para acompanhar o admirável estudo paralelo das duas obras e de seus respectivos autores, mais natural seria reproduzir todo o trabalho de TULLIO ASCARELLI, que se emparelha, sem nenhuma dúvida, com os que formam o belo volume.

GIOVANNI LANCELOTTI, *La Repressione della Concorrenza Sleale negli Stati Uniti*, Cedam — Casa Editrice Dott. Antonio Milani, Pádua, 1961.

É incessante o esforço desenvolvido pelo Instituto de Direito Comercial Comparado A. Sraffa, da Universidade Bocconi, de Milão. Pouco tempo faz, três excelentes monografias deu êle à publicidade: em 1956, *Il fallimento nel diritto americano*, de G. Rossi; em 1957, *La cambiale in diritto inglese*, de A. GRISOLI; e em 1958, *I contratti di borsa al New York Exchange*, de C. COLTRI CAMPI.

Vem agora a monografia sôbre a repressão da concorrência desleal nos Estados Unidos, como aquelas outras prefaciadas pelo Professor MARIO ROTONDI, o eminente diretor daquele Instituto.

O volume se desdobra em nove capítulos.

Depara-se no primeiro a noção do “*competitive privilege*”. Trata-se no segundo do abuso da concorrência como concorrência desleal. Estudam-se no terceiro os problemas e abusos de uma disciplina unitária da concorrência desleal. Focaliza-se no quarto a *Federal Trade Commission* e explica-se o conceito da “*unfair Methods of competition*”. Examina-se no quinto a concorrência desleal por confusão (“*passing of*”). Fazem objeto do sexto os contrasinais com “significado secundário” e os atos de confusão; e, do sétimo, a publicidade parsistaria e a teoria da diluição. Confusão e publicidade falaz preenchem o capítulo oitavo. Encerra-se o nono capítulo com os atos de imitação a de “*misappropriation*”

Revela êsse sumário a amplitude do livro, originário de tese de láurea apresentada, em 1957, a Universidade de Pavia e desenvolvida na Universidade de Tulane, nos Estados Unidos, sob a assistência do Professor FERDINAND STONE.

Estudada a matéria da concorrência desleal *in loco* e no confronto das duas legislações que o princípio federalista instituiu nos Estados Unidos, apresenta-se ela em seus aspectos mais interessantes.

Serve-lhe de introito magistral prefácio, em que o Professor MARIO ROTONDI traz à luz a complexidade dos problemas, que um sistema de normas, de princípios e de máximas jurisprudenciais, apresenta aos estudiosos de países em que a legislação sôbre a concorrência desleal é dominada pelo sentido unitário da lei substantiva, dentro de suas lindes territoriais, a prova dos estudos de direito comparado.

O excelente tratado de GIOVANNI LANCELOTTI, como não podia deixar de ser, tratando-se da repressão da concorrência desleal,

repleto de referências a inúmeros casos julgados dos tribunais americanos, que bem exprimem a orientação dos estudos jurídicos na grande república norte americana, à luz do casuismo tão característico de sua formação jurídica é obra utilíssima, que assaz enaltece a competência do autor.

W F.

HECTOR CAMARA, *Prenda con Registro o Hipoteca Mobiliária*, Ediar S. A. Editores, Buenos Aires, 1961.

Pelo Decreto n.º 15.343, de 28 de maio de 1946, a que deu força de lei a Lei n.º 12.962, promulgada em 27 de março de 1947, se admitiu, na República Argentina, o penhor com registro, a fim de assegurar o pagamento de certa soma certa de dinheiro ou o cumprimento de qualquer classe de obrigações, a que os contraentes atribuíam, para os efeitos da garantia pignoratícia, valor consistente em soma de dinheiro.

Por efeito dessa lei, os bens, sobre os quais recaía o penhor com registro, ficarão em poder do devedor ou do terceiro que os haja empenhado em garantia de dívida alheia.

Deu-se dessarte eficácia a ajustes que se haviam generalizado no comércio e na indústria, a despeito do conceito clássico do penhor e das leis que o regulamentavam.

Penhor com registro (“prenda con registro”) denominou a lei ao instituto, que disciplinou, a fim de permitir a cláusula *constituti*, mercê da qual a coisa empenhada, em vez de entregar-se ao credor, para que a detenha, constituindo o direito real de garantia, permanece com o devedor. Penhor sem entrega, tem sido chamado. Para valimento daquela cláusula, de eficácia discutida, instituiu-se o registro do penhor, destinado a dar-lhe valimento *erga omnes*.

O excelente tratado, que HECTOR CAMARA, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Cordoba, acaba de publicar, estudando na sua essência e nos seus pormenores, a lei argentina instituidora do penhor sem registro, se apresenta com o título de — *Prenda con Registro o Hipoteca Mobiliária*. Explicou o autor este acréscimo.

“Resistimos”, disse, “à designação legal, porque a verdade é que o penhor não terá registro, mas será objeto de um registro, como o assinalou MARTIN Y HERRERA; de sorte que, em todo o caso, parece mais exato chamá-lo penhor registrado, por via de registro; ou, como disse HANDEMANN, penhor registrado, embora estas palavras não sejam mais felizes”

Passou em revista as demais denominações propostas, para concluir, como mais adequada, a de “hipoteca mobiliária”, já que tem de comum com esta garantia real o registro, e, em ambas, quem vincula o bem o retém em seu poder.

Não se pode, expôs o tratadista, “arguir em contrário que a lei nacional admite a hipoteca somente para os imóveis e o penhor para os móveis, já que a hipoteca naval e aeronáutica compreende os segundos e o penhor com registro pode recair sobre alguns móveis”.

Tem sido, no Brasil, repelida a denominação de *hipoteca mobiliária* para o penhor de coisas remanescentes em poder do devedor, mesmo nos casos para os quais estabeleceu o registro para valimento contra terceiros. Se existe a hipoteca naval, como a hipoteca aeronáutica, isso se tem explicado pela circunstância de ter sido o navio, tradicionalmente, a despeito de sua mobilidade, por destinado à navegação, como, ao depois, ocorreu com a aeronave, tratado como se fôsse imóvel, por efeito de ficção jurídica.

O que verdadeiramente distingue a hipoteca do penhor não é tanto o registro, quanto o direito de sequela.

“Como”, doutrinou o Conselheiro LAFAYETTE, no *Direito das Cousas*, § 174, “como todo o direito real, a hipoteca tem um caráter absoluto, vigora contra todos (*adversus omnes*), e, enquanto se não extingue, acompanha a coisa pelas mutações por que passa. Daí o direito do credor de penhorar o imóvel em poder de quem quer que o detenha, e de executá-la. Esse direito se denomina *de sequela*”.

Esse direito se objetiva nos bens imóveis e nos a êste equiparados, como o navio e a aeronave. Nem sempre se poderá exercitá-lo quando verse sobre bens móveis e fungíveis.

Êste é problema de somenos, que não altera, antes aumenta o valor do exaustivo tratado, com que HECTOR CAMARA acaba de enriquecer o patrimônio bibliográfico do direito argentino. Não há nele aspecto de pormenor ou de substância, que não tenha sido trazido a lume, com segurança e completo conhecimento da matéria, tão versada na literatura jurídica americana ou européia.

Tendo feito, logo que a lei se publicou, sucinto estudo de seus dispositivos, “hoje”, disse o autor no prefácio, “com maior perspectiva e aproveitando a experiência de seus três lustros de vigência, formulamos ampla exegese do direito argentino, apontando suas virtude e defeitos — próprios de todo novo ordenamento — e pretendendo preencher suas lacunas, assim como resolver muitos dos distintos problemas que ostenta em suas variadas fases, o que tudo pode resultar útil para o legislador futuro”.

Para êsse alto objetivo, que foi realmente atingido, o autor passou em revista o direito comparado, em especial o latino-americano, e as soluções jurisprudenciais, confrontando seus pontos de vista com os dos juristas mais prestigiosos.

Se assim planejou, melhor executou, guiado pela cultura jurídica, que o distingue no professorado universitário argentino, quanto ainda pela prática da vida forense, pródiga na criação dos casos imprevistos e na oferta das novidades que a interpretação revela e antes não despertaram a atenção na leitura dos mesmos dispositivos legais, por isso mesmo cheios de surpresas.

Não cabe, nesta assentada, destacar esta ou aquela passagem dêste tratado insigne, seja qual fôr o ângulo pelo qual seja examinado.

Nem bem ainda divulgado, constitui obra clássica que engrandece a literatura jurídica latino-americana.

W F

JOÃO DA GAMA CERQUEIRA, *Sistema de Direito do Trabalho*, Editora Revista dos Tribunais Ltda., vol. I, São Paulo, 1961.

Notabilizou-se JOÃO DA GAMA CERQUEIRA, na literatura jurídica, como comercialista. Melhor, como industrialista. Deu-lhe fóros de jurista, que o é em tôda a extensão do conceito, sua obra — *Privilégios de Invenção e Marcas de Fábrica e de Comércio*, em dois grosso volumes, editados em 1930 e 1931, o segundo volume antes do primeiro.

Já se achava em vias de exposição à venda o primeiro volume do seu *Tratado de Propriedade Industrial*, impresso nos primeiros dias de 1946, quando se verificou a superveniência do Decreto-lei n.º 7.903, de 27 de agosto de 1945, entrado em vigor naqueles mesmos dias.

Não haveria mais tempo de rever o trabalho impresso, sob pena de o perder; e sua publicação em nada se prejudicou por ser aquêle primeiro volume o do estudo da evolução histórica da propriedade industrial no Brasil e o da propriedade industrial e do objeto dos direitos, consentâneos com os princípios que, no geral, inspiraram o novo Código da Propriedade Industrial. Àquele primeiro se sucedeu o segundo volume, desdobrado em dois tomos, publicados em 1952 e em 1956, em que a matéria dos privilégios de invenção e das marcas de indústria e comércio e mais institutos

foram examinados sob a égide da lei nova; e isso, como antes acontecera, magistralmente.

Fundada a Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, outorgou-se a JOÃO DA GAMA CERQUEIRA uma de suas cátedras — a de Direito de Trabalho, que não poucos houveram como parte integrante do chamado Direito Industrial.

No ensino da matéria, portanto, o professor ainda se achava, a bem dizer, em casa, como se verificará com a leitura dêste seu novo livro — *Sistema de Direito do Trabalho*, evidentemente originado pelo exercício da cátedra. Êle desejou, e no prefácio está dito, não fazer “um tratado da matéria que, pelo seu conteúdo e pelas suas proporções” como tal se houvesse, “embora não seja também um simples compêndio de caráter prático ou elementar destinado ao uso dos acadêmicos de direito. No seu gênero será, talvez, das obras jurídicas a mais trabalhosa, não sòmente pela necessidade de encontrar, às vêzes numa página ou num simples parágrafo, o fruto de muitas pesquisas, leituras e reflexões, como também pela preocupação de manter a obra em nível que não exceda a capacidade comum dos que se iniciam nos estudos jurídicos, mas também não fique aquém dos interêsses dos juristas e de quantos queiram possuir um conhecimento mais amplo do direito do trabalho e de seus múltiplos problemas”

Inicia-se, com êste volume, em parte com as noções fundamentais e em parte sòbre o direito do trabalho e a questão social, a volta das águas do direito do trabalho ao seu leito natural, o do direito, em sua mais genuína expressão. Tem êle que deixar aquêle caráter de particularismo, que o tornava ramo a parte da ciência jurídica, que fôsse, para uns, qualquer coisa de sobrenatural, como o que se havia como direito social; e, para outros, mais em terra, e até no subsolo jurídico, como expressão prática de tecnicismo das relações entre empregadores e empregados. Mas o direito do trabalho não é isso assim. Nem no céu. Nem nas profundezas da terra. Êle é, como todo direito, terreno, isto é, humano. Como tal, forma um só sistema.

A sua preocupação, afirmou o autor, seu intuito principal, foi “o de situar e integrar o direito do trabalho em nosso sistema jurídico tradicional, filiando-o às suas fontes autênticas”.

Não é necessário dizer mais nada em prol de livro de tão benemérito objetivo.

UNESCO, *La urbanización en América Latina*, Place de Fontenoy, Paris 7^e, 340 pág., 1962.

En esta obra se estudian los aspectos demográficos de la urbanización en América Latina; la creación de oportunidades de empleo en función de la mano de obra disponible; las relaciones entre el desenvolvimiento económico, la industrialización; algunas características de la urbanización en Río de Janeiro; los efectos sociales de la urbanización en una zona obrera del Gran Buenos Aires; la adaptación de los migrantes rurales a las condiciones urbano-industriales de São Paulo; algunos problemas de salud mental en relación con el fenómeno de urbanización; las cuestiones que el planificador y el administrador han de resolver basándo-se en la experiencia de la Ciudad de Esmeraldas, Ecuador; la urbanización y el planeamiento físico en el Perú y algunas consecuencias políticas de la urbanización.

El análisis del complejo proceso que es la urbanización en América Latina, y del que trata este libro, tiene ante todo una finalidad inmediata, la de señalar no sólo las cuestiones que es más urgente estudiar y las conclusiones que es preciso difundir, sino las diversas medidas administrativas que puedan resultar adecuadas para resolver los problemas más apremiantes y para anticiparse a las que puedan surgir.

Se trata pues de una obra de importancia especial para todas las personas que se interesan en el desarrollo económico y social de América Latina.